



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600480-76.2024.6.02.0048**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600480-76.2024.6.02.0048 - Maribondo - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA**

**RECORRENTE: O AVANÇO É AGORA [PDT / MDB / PSB] - MARIBONDO - AL, ELEICAO 2024 BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA PREFEITO, ELEICAO 2024 JOSE UBIRATAN FERREIRA NUNES VICE-PREFEITO**

**Advogados do(a) RECORRENTE: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A**

**Advogados do(a) RECORRENTE: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A**

**Advogados do(a) RECORRENTE: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A**

**RECORRIDA: ELEICAO 2024 CLAUDIVAN FLORENTINO DE ALMEIDA VICE-PREFEITO, CLEOVAN FLORENTINO DE ALMEIDA**

## EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VEICULAÇÃO DE *FAKE NEWS* E IMPUTAÇÃO CRIMINOSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.

---

### I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por JOSÉ UBIRATAN FERREIRA NUNES, COLIGAÇÃO "O AVANÇO É AGORA" e BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA contra sentença da 48ª Zona Eleitoral que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral negativa, alegando manipulação de vídeos, imputação criminosa e *fake news* por parte dos recorridos CLAUDIVAN FLORENTINO DE ALMEIDA e CLEOVAN FLORENTINO DE ALMEIDA.
  2. O Juízo Eleitoral entendeu que o conteúdo não mencionava diretamente os recorrentes nem ultrapassava os limites da liberdade de expressão.
- 

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se os vídeos veiculados pelos recorridos configuram propaganda eleitoral negativa indevida, *fake news* ou imputação criminosa, violando os arts. 22, X, e 57-D da Lei nº 9.504/1997 e a Resolução TSE nº 23.610/2019.
- 

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Ausência de menção direta ou indireta aos recorrentes no vídeo, conforme destacado pelo Ministério Público Eleitoral e pela sentença recorrida.
  5. O conteúdo não atribui autoria de atos ilícitos aos recorrentes, limitando-se a relato genérico sem vinculação partidária ou eleitoral.
  6. Prevalência da liberdade de expressão (CF/1988, arts. 5º, IV, e 220), pois o vídeo não configura inverdade flagrante (*fake news*) ou crítica desproporcional, nos termos da jurisprudência do TSE (Representação nº 120133).
  7. Inadequação da tese de desequilíbrio eleitoral, pois não há prova de dano à honra ou desqualificação dos candidatos.
- 

### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso Eleitoral desprovido. Mantida a sentença que julgou improcedente a representação.

Tese de julgamento:

- "1. A configuração de propaganda eleitoral negativa exige nexos claros entre a crítica e o candidato, sob pena de restrição indevida à liberdade de expressão.
- 2. A veiculação de conteúdo genérico, sem menção direta a candidatos ou partidos, não caracteriza *fake news* ou abuso no contexto eleitoral."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, IV, e 220; Lei nº 9.504/1997, arts. 22, X, e 57-D; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 27, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Representação nº 120133, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, j. 23.09.2014; STF, ADI 4.451, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, j. 21.06.2018; TSE, AgR-AREspE nº 060040043, Rel. Min. Raul Araújo Filho, j. 15.08.2023.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade.

Maceió, 03/06/2025

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOSE UBIRATAN FERREIRA NUNES, COLIGAÇÃO "O AVANÇO É AGORA" e BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA em face da sentença proferida pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral negativa ajuizada contra CLAUDIVAN FLORENTINO DE ALMEIDA e CLEOVAN FLORENTINO DE ALMEIDA.

O eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que *"não constam expressões aviltantes, difamatórias capazes de atingir direitos da personalidade do representante, não havendo sequer menção direta ou indireta à pessoa dos candidatos ao pleito majoritário, à conduta a eles imputável ou ao Partido / Coligação a que se encontram vinculados"*. Sua Excelência entendeu que não restou configurada *"propaganda eleitoral negativa indevida, haja vista que as asserções proferidas ali em nada ultrapassaram os limites admitidos para expressão da liberdade de pensamento"*.

Em suas razões, os recorrentes alegam que os recorridos veicularam propaganda irregular, "*com manipulação e criação de fatos, imputação criminosa, criação de estados mentais e disseminação de fake news, através da postagem de vídeos*".

Asseveram que "*verifica-se montagem na propaganda questionada, porquanto existente seleção de falas e utilização de artifícios com o fito de desvirtuar seu conteúdo original*", bem como que a propaganda impugnada atribui aos recorrentes "*a pecha de perseguidores e de pessoas violentas*".

Dessa forma, requerem o provimento do recurso para que "*seja reformada a sentença proferida, assim sendo, que seja JULGADA INTEIRAMENTE PROCEDENTE a representação, para que seja aplicada a multa cominada na lei, em seu patamar máximo*".

Apesar de regularmente intimados, os recorridos não apresentaram contrarrazões.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Como relatado, o presente Recurso Eleitoral, interposto pela COLIGAÇÃO "O AVANÇO É AGORA" e pelos candidatos BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA e JOSÉ UBIRATAN FERREIRA NUNES (BIRA), busca reformar a sentença que julgou improcedente representação por suposta propaganda eleitoral negativa, imputação criminosa e disseminação de *fake news*, alegadamente praticada pelos recorridos CLAUDIVAN FLORENTINO DE ALMEIDA e CLEOVAN FLORENTINO DE ALMEIDA.

### I. Liberdade de Expressão e Limites no Contexto Eleitoral

A liberdade de expressão e manifestação do pensamento, consagrada nos *artigos 5º, inciso IV, e 220 da Constituição Federal*, é pilar essencial do Estado Democrático de Direito. Contudo, como destacado pelo Ministério Público Eleitoral (MPE) em seu parecer (id. 10287897), esse direito não é absoluto e deve ser exercido com respeito à honra, à imagem e à veracidade dos fatos, especialmente em período eleitoral, onde o equilíbrio entre os candidatos é fundamental.

A Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e a Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelecem os parâmetros para a

propaganda eleitoral, vedando condutas que ultrapassem os limites da crítica política legítima, tais como:

- *Art. 22, inciso X, da Lei 9.504/1997*: proíbe propaganda que calunie, difame ou injurie qualquer pessoa ou atinja órgãos públicos.
- *Art. 57-D, da Lei 9.504/1997*: assegura a liberdade de manifestação na *internet*, mas sujeita à retirada de conteúdo ofensivo e à aplicação de multas em caso de abuso.
- *Art. 27, § 1º, da Resolução TSE 23.610/2019*: permite a limitação da liberdade de expressão na *internet* quando houver ofensa à honra ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

A jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é clara ao afirmar que a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias (TSE, Representação nº 120133, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, j. 23.09.2014).

## II. Análise do Caso Concreto

Os recorrentes alegam que os vídeos publicados pelos recorridos na rede social Instagram configuram propaganda eleitoral negativa, com imputação criminosa e *fake news*, ao associar indiretamente os candidatos a supostos atos de violência e perseguição política.

Apresento trechos relevantes do vídeo impugnado (transcritos a partir da mídia acostada):

*"Aqui ó, a bolsa que disseram que ela tava com dinheiro, ó. Isso aqui é remédio dela. Isso aqui é remédio, ó. Isso aqui é remédio. Isso aqui né dinheiro não. E fazerem um negócio desse com a minha mãe. Isso aqui é remédio dela, ó. E aqui é a bolsa de roupa dela, que disseram que tava cheia de dinheiro. Eu não vou mostrar porque é coisas pessoais. E fazerem isso com ela. Isso aqui né dinheiro de ninguém não.*

*Revoltante ver minha mãe numa situação dessas... uma pessoa de mais de 60 anos... eles não respeitaram... minha mãe tem pressão alta, ansiedade... achando que ela é cachorro e não tem dono?*

*Esses meninos que dizem que seguem o bem... tiraram o emprego da minha mulher... Fazia 12 anos que ela trabalhava lá.*

*É isso que você quer para Maribondo? Diga não à violência!"*

Os recorrentes sustentam que o vídeo cria um "*estado mental negativo*" no eleitorado, vinculando-os a atos de perseguição (*stalking* político) e violência, sem qualquer prova.

## III. Fundamentação do Voto

### 1. Ausência de Menção Direta ou Indireta aos Recorrentes

Conforme destacado pelo MPE e pela sentença recorrida, o vídeo não menciona nominalmente os recorrentes, nem os vincula diretamente às situações narradas. Não há referência a cargos, partidos ou coligações que permitam associar o conteúdo aos candidatos. Como frisou o eminente Procurador Regional Eleitoral, *"não se verificam elementos aptos a demonstrar a predileção política dos Recorridos, a fim de sustentar que a manifestação tenha sido em favor ou desfavor de candidato específico."*

Quanto ao tema, a jurisprudência do colendo TSE é pacífica ao exigir nexos claros entre a crítica e o candidato para caracterizar propaganda negativa, concluindo que *"para a configuração de propaganda eleitoral negativa, são necessários três requisitos alternativos, a saber: (a) pedido de não voto; (b) ato abusivo que desqualifique o candidato, maculando sua honra ou imagem; e (c) ato sabidamente inverídico"* (TSE, AgR-AREspE nº 060040043, Rel. Min. Raul Araújo Filho, j. 15.08.2023).

## 2. Liberdade de Crítica Política e Contexto Narrativo

O vídeo em questão trata de uma situação genérica de suposta violência e desrespeito, sem atribuir autoria ou responsabilidade aos recorrentes. Como consignado na sentença recorrida, *"as asserções proferidas ali em nada ultrapassaram os limites admitidos para expressão da liberdade de pensamento."*

O egrégio Supremo Tribunal Federal (STF) já firmou entendimento de que *"o direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias"* (STF, ADI 4451, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 21.06.2018).

## 3. Inadequação da Tese de *Fake News*

Para configurar *fake news*, é necessário que a informação seja sabidamente inverídica e de fácil verificação (TSE, Representação nº 120133, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, j. 23.09.2014). No presente caso, o vídeo não apresenta afirmações falsas sobre os recorrentes, mas relata uma situação que, mesmo controversa, não os incrimina diretamente.

## 4. Proporcionalidade da Sanção

A sentença recorrida aplicou o entendimento de que a regra é a liberdade de expressão, e a exceção (limitação) só ocorre em casos extremos de ofensa comprovada. Como não houve menção aos recorrentes, não há que se falar em desequilíbrio eleitoral ou dano à honra.

## IV. Conclusão e Dispositivo

Nesse contexto, penso que não há como reformar a sentença recorrida, pois entendo que: a) não há propaganda eleitoral negativa, pois o vídeo não menciona os recorrentes nem os associa a atos ilícitos; b) deve prevalecer a liberdade de expressão, pois o conteúdo não ultrapassa os limites da crítica política

genérica; e c) não há *fake news*, já que não houve veiculação de inverdade flagrante ou vinculação direta aos candidatos.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA DE ALCÂNTARA OLIVEIRA

Relator